



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 30 de junho de 2021.

PARECER

CMP DL 4506/2021 – DAJ 337/2021

EMENTA: “INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE VERSE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO MUNICIPAL EMERGENCIAL”.

I-INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer sobre a indicação de projeto de lei, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador **EDUARDO DO BLOG** para que assim possa “indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que verse sobre a concessão de auxílio municipal emergencial”.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa da indicação para que possa ter como objetivo a criação do auxílio emergencial municipal vindo a possibilitar uma possível saída para amenizar os danos causados pela pandemia, permitindo que os municípios arquem com suas obrigações, mantendo o sustento e alimentação de suas respectivas famílias.

Senda, vimos por entender ser cabível a valorização da importante criação deste auxílio emergencial para os cidadãos petropolitano, ou seja, para famílias e indivíduos de situação de pobreza e extrema pobreza, trazendo assim com os programas de transparência de renda os verdadeiros necessitados deste possível benefício.

Com efeito, mesmo se tratando de matéria de interesse local, vimos que a legislação é clara, no que tange sobre a competência do Município em legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

No que versa ao aspecto formal, a propositura da indicação legislativa encontra fundamento no art. 60 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Como implica no objetivo da criação do auxílio emergencial municipal vindo a possibilitar uma possível saída para amenizar os danos causados pela pandemia, a decisão sobre tal criação cabe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, compete ao Prefeito o julgamento final e a proposição legislativa.

III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

“administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nestes termos, é possível a presente indicação legislativa, ao Executivo, por iniciativa da Ilmo. Parlamentar, por se tratar de matéria de suma importância para o município.

Face ao exposto, entende esse DAJ que a presente Indicação Legislativa apresenta todas as condições de tramitar no Plenário desta Casa Legislativa, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742